



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

Nº

~~ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, EM 18 DE MARÇO DE 2004~~

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 324/2004, de 18 de março de 2004.

INTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou a Eu sanciono a seguinte lei.

**CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotações Orçamentárias a ele destinadas;

II – Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – Produtor de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV – Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – Doações de entidades nacionais e internacionais;

VII – Recursos oriundos de acordo, contratos, consórcios e convênios;

VIII – Preços públicos cobrados por análise de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX – Rendimentos obtidos com aplicações de recursos próprios;

X – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI – Compensação financeira ambiental;
XII – Outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizado na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertido a ele.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação de Conselho e do Tribunal de Contas.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar plano, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) – A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no município;

b) – O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) – O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) – O desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;

e) – O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal do Meio Ambiente;

f) – Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatório, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como forma, a conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não Poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a política municipal do meio ambiente, assim como quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na Legislação Federal Estadual ou Municipal vigente.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta lei, são regulamentadas por decretos do Poder Executivo, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Alhandra em, 29 de abril de 2004.



(Ataídes Mendes Pedrosa)
(Prefeito)